



Procedimento nº.: 003.0.10486/2020
Interessado(a): Diretoria de Engenharia e Arquitetura
Espécie: Pregão Eletrônico
Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: ARQ' TEC Comércio e Serviços LTDA - EPP
Representante legal: José Benedito Assunção

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2020. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PELO CONHECIMENTO. MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO. CONTRARRAZÕES. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECEBIDO COMO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, "A", CF/88. MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO. RECOMENDAÇÕES. ART. 121, XXXIV, LEI ESTADUAL Nº. 9.433/2005. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

PARECER Nº. 575/2020

I - DO RELATÓRIO



Trata-se de **Recurso Administrativo** (fls. 400/405) interposto pela licitante **ARQ´TEC Comércio e Serviços LTDA – EPP** contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do certame, em razão do não atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto na cláusula 4.3 do edital c/c cláusula 5.2.2.3.1 do Termo de Referência.

A recorrente argumentou, em síntese, que o Pregoeiro violou os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como que os atestados apresentados comprovavam o quanto exigido na cláusula 5.2.2.3.1 do Termo de Referência.

Aduziu, também, que a análise realizada pelo agente público desta Instituição possuiria vício de competência, uma vez que o servidor público seria engenheiro civil e não engenheiro mecânico. Ao final, pugnou pela sua habilitação. O setor técnico da Instituição se manifestou sobre o tema (fl. 407).

Em seguida, a licitante **ADELSERVICE Instalação, Manutenção e Serviços LTDA** interpôs petição intitulada de “Contra Razões” (fls. 409), atacando, no entanto, de igual modo, a decisão proferida pelo Pregoeiro. Alegou, em síntese, que o Pregoeiro não disponibilizou, em tempo hábil, os documentos de habilitação da licitante declarada vencedora.

Argumentou, também, que os atestados apresentados pela licitante declarada vencedora não atendem ao quanto exigido no edital, pois para equipamentos do BRF, as decisões de capacidades devem ser dadas em HP e nunca descritas na forma de BTU, bem como que os atestados fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde declaram se tratar de Central de Ar, sem

 
2/19



especificar o modelo nem o tipo de Central. Ao final, pugnou pela reforma da decisão e inabilitação da licitante declarada vencedora. O setor técnico da Instituição se manifestou sobre o tema (fl. 414).

Ato contínuo, a licitante declarada vencedora **MDL Comércio e Serviços EIRELI** interpôs **Contrarrrazões** ao Recurso Administrativo e à petição interposta pela licitante **ADELSERVICE Instalação, Manutenção e Serviços LTDA** (fls. 417/424).

Argumentou, em síntese, o funcionamento irregular e a dissolução legal da recorrente, com fulcro no art. 1.033, IV, do Código Civil Brasileiro, bem como a insuficiência dos documentos de qualificação técnica apresentados pela recorrente.

Refutou a alegação de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como as alegações da licitante **ADELSERVICE Instalação, Manutenção e Serviços LTDA**. Ao final, pugnou pelo indeferimento das pretensões recursais e adjudicação do objeto à licitante declarada vencedora. O setor técnico da Instituição se manifestou sobre o tema (fl. 426/427).

Em seguida, o Pregoeiro entendeu (fls. 429/433) pela não reconsideração da decisão de inabilitação da licitante **ARQ' TEC Comércio e Serviços LTDA – EPP**.

De igual modo, em relação à petição atravessada pela licitante **ADELSERVICE Instalação, Manutenção e Serviços LTDA**, o Pregoeiro decidiu



recebê-la como manifestação do direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, CF/88), enfrentando o mérito para, também, não reconsiderar a decisão de inabilitação da licitante **ARQ´TEC Comércio e Serviços LTDA – EPP**.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Técnico-Jurídica, para análise do **Recurso Administrativo** interposto, nos termos do art. 203, da Lei Estadual nº. 9.433/2005 e posterior submissão à decisão da autoridade competente.

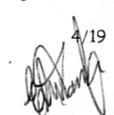
II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação foi publicado no dia 20/08/2020 (fl. 144), logo, ainda se aplica ao presente certame o regime jurídico previsto no art. 121, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, anterior à Lei Estadual nº. 14.272/2020.

Com efeito, a Lei Estadual nº. 14.272/2020 foi publicada no dia 23/07/2020 e o seu art. 3º dispôs, expressamente, que sua entrada em vigor ocorreria 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, o que implica em afirmar que a sua entrada em vigor se deu no dia 22/08/2020.

Como o aviso de licitação foi publicado anteriormente à data de vigência da referida Lei Estadual, aplica-se ao presente certame as disposições anteriores à Lei Estadual nº. 14.272/2020.

De acordo com o art. 121, inciso XXIX, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de

 4/19


recorrer da decisão do Pregoeiro, através do registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

In casu, verifica-se que a decisão do Pregoeiro ocorreu no dia 16/09/2020, no horário de 14:00:39, tendo a recorrente **ARQ' TEC Comércio e Serviços LTDA – EPP** manifestado a intenção de recorrer da decisão no mesmo dia, no horário de 14:01:34 (fl. 154-v), dentro, portanto, do prazo legal de 10 (dez) minutos.

A seu turno, a licitante **INOVE Engenharia Térmica LTDA**, embora tivesse se manifestado tempestivamente no *chat* do sistema eletrônico, se manifestou intempestivamente no campo próprio reservado ao recurso. A exigência de manifestação no campo próprio do sistema consta do item 42, da Seção VI, da Parte IV, do edital.

Com efeito, a referida licitante se manifestou no campo próprio do sistema eletrônico às 14:15:32, posteriormente aos 10 (dez) minutos exigidos pela legislação, razão pela qual o recurso foi intempestivo, não sendo conhecido pelo Pregoeiro.

Nos termos do art. 121, inciso XXX, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, que deverá ser formulado em documento próprio no sistema eletrônico, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja



contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

As razões recursais da licitante **ARQ'TEC Comércio e Serviços LTDA – EPP** foram interpostas no dia 21/09/2020, portanto, são tempestivas. Os demais pressupostos de admissibilidade também estão presentes, razão pela qual as razões recursais devem ser conhecidas.

A licitante **ADELSERVICE Instalação, Manutenção e Serviços LTDA** interpôs uma petição (fl. 409), no dia 22/09/2020, denominada “Contra Razões”, na qual, em verdade, manifestou inconformismo com a decisão do Pregoeiro, vale dizer, a petição teve o nítido caráter de recurso e não de contrarrazões.

As contrarrazões consistem na peça jurídica que visa combater os argumentos expendidos nas razões recursais. Não por outro motivo possui o prefixo “contra”.

Evidentemente, trata-se de uma manifestação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a fim de possibilitar àquele que foi beneficiado com a decisão administrativa o oferecimento de argumentos contrários ao licitante que interpôs recurso administrativo, de modo a influenciar no convencimento da autoridade julgadora.

Ora, as contrarrazões só podem ser oferecidas após a interposição do recurso administrativo, razão pela qual os prazos são distintos. Dessa forma, não pode o licitante se valer do prazo de contrarrazões para interpor recurso



administrativo, sob pena de não conhecimento, ante a falta de regularidade formal.

A seu turno, o *nomen juris* conferido à petição não possui o condão de transmutar a sua natureza jurídica, ou seja, resta evidente que a manifestação da licitante **ADELSERVICE Instalação, Manutenção e Serviços LTDA** possui natureza recursal.

Em assim sendo, verifica-se que o Recurso Administrativo interposto é intempestivo, seja pela ausência de intenção de recurso em campo próprio do sistema, no prazo de 10 (dez) minutos, seja pela interposição após o prazo legal que findou no dia 21/09/2020.

Por tais razões, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela licitante **ADELSERVICE Instalação, Manutenção e Serviços LTDA**, ante a sua intempestividade.

Nada obstante, considerando se tratar de uma licitação, procedimento de especial interesse público e social, passível de acompanhamento por qualquer cidadão, desde que não perturbe ou impeça a realização dos trabalhos (art. 5º, Lei Estadual nº. 9.433/2005), é possível que o Recurso Administrativo seja recebido como manifestação do direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a", CF/88), afinal, a Administração Pública é a maior interessada na legalidade do certame, bem como possui o dever de justificar seus atos.



Nesse sentido, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pelo recebimento da petição da licitante **ADELSERVICE Instalação, Manutenção e Serviços LTDA** como manifestação do direito constitucional de petição.

Em seguida, no dia 23/09/2020, a licitante **MDL Comércio e Serviços EIRELI** apresentou **Contrarrazões** ao **Recurso Administrativo**, dentro, portanto, do prazo legal, devendo ser reconhecida sua tempestividade. Também se fazem presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual as contrarrazões devem ser conhecidas.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente foi inabilitada por não comprovar o requisito constante do subitem 5.2.2.3.1 do Termo de Referência, documento anexo ao edital (fl. 121/122), que assim dispunha acerca da qualificação técnica:

5.2.2 CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, composta pelas 03 (três) exigências a seguir indicadas:

5.2.2.3 Atestado(s) de capacidade técnica emitido em nome do(a)s responsável(eis) técnico(s) indicado(a), acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT);

5.2.2.3.1 Deverá ser apresentado um ou mais atestados que comprovem a execução de manutenção de equipamentos condicionadores de ar, emitido em nome do(a)s responsável(eis) técnico(s) indicado conforme 5.2.2.1. Os atestados deverão comprovar a realização de serviço de Manutenção em Sistema VRV (VRF) e Manutenção de Sistema tipo Splitão.

A respeito do tema, assim se manifestou o setor técnico da Instituição:



Considerando que, conforme exigência do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 38/2020, para comprovação da Capacidade Técnico-Profissional (ANEXO III – Termo de Referência, Subitem 5.2.2.3.1) “deverá ser apresentado um ou mais atestados que comprovem a execução de manutenção de equipamentos condicionadores de ar, emitido em nome do(a)s responsável(éis) técnico(s) indicado conforme item 5.2.2.1. Os atestados deverão comprovar a realização de serviço de Manutenção em Sistema VRV (VRF) e Manutenção de Sistema tipo Splitão”; **Considerando** que os Atestados de capacidade técnica apresentados em nome do responsável técnico indicado, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT), **não** comprovam a realização de serviço de Manutenção em Sistema VRV (VRF) e Manutenção de Sistema tipo Splitão. **Conclui-se**, portanto, que a Empresa Licitante ARQTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, **não cumpriu** as exigências de Qualificação Técnica quanto às comprovações de Capacidade Técnico-Profissional. (fl. 349)

Analisando os argumentos suscitados no **Recurso Administrativo**, verifica-se, primordialmente, que a recorrente alega violação ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem, contudo, apontar qual o dispositivo legal, em tese, teria sido violado pelo Pregoeiro, ou a cláusula editalícia violada.

De qualquer sorte, caso o inconformismo seja em relação à cláusula do Termo de Referência supratranscrita, cumpre esclarecer, prefacialmente, que caberia à recorrente, em tempo oportuno, ter impugnado o edital, não sendo lícito, ao menos em âmbito administrativo, discutir cláusula editalícia já previamente aceita pelo licitante – ainda que tacitamente – uma vez operada a preclusão.

Nada obstante, analisando a cláusula em si, também não se observa ilegalidade. A qualificação técnica encontra guarida no art. 101, inciso II, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, *in verbis*:

9/19



Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado;

A cláusula editalícia exige, apenas, que os atestados sejam apresentados em nome do responsável técnico indicado pela licitante e que comprovem a realização de serviço de manutenção em sistema VRV (VRF) e manutenção de sistema tipo splitão, estando, assim, em conformidade com as disposições legais.

Em verdade, ao que parece, a recorrente restou inconformada com a análise do setor técnico da Instituição, afirmando ter comprovado o requisito de qualificação técnica exigido no edital.

Afirma, por exemplo, que o atestado emitido pela Câmara dos Deputados (fls. 323/332) seria apto a comprovar o requisito constante do instrumento convocatório, uma vez que previa o sistema CAS (Central de Água



Gelada), superior ao exigido no edital. Quanto a essa alegação, o setor técnico informou que:

[...] o atestado de capacidade técnica apresentado em nome do responsável técnico indicado, Sr. Francisco Adailton Pereira, acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), refere-se ao sistema do tipo Central de Água Gelada (CAG), não comprova a realização de serviço de manutenção em sistema VRV (VRF) e Manutenção de Sistema tipo Splitão, conforme exigência editalícia; (fl. 407)

Trata-se, à evidência, de matéria inserida no aspecto técnico do serviço, razão pela qual ultrapassa os limites de apreciação jurídica, cabendo, nesse *mister*, acolher os fundamentos técnicos da Instituição.

A recorrente alega, também, haver uma diferença de preço de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) entre a licitante declarada vencedora e o preço por ela ofertado, aduzindo que tal fato violaria o menor preço.

Trata-se de erro ainda bastante comum cogitar que a licitação do tipo “menor preço” dispense a Administração Pública de se preocupar com a qualidade do objeto, como se o preço fosse o único aspecto a ser considerado no certame. Assim leciona a doutrina:

O julgamento das licitações realizadas sob a modalidade pregão dá-se, exclusivamente, mediante o critério do menor preço, consoante preceitua, de maneira irrefutável, o inciso X do art. 4º da Lei nº. 10.520/02. [...] Isso não significa, é oportuno ponderar, que no pregão a Administração descuida da qualidade dos objetos licitados. Significa apenas que a qualidade não é controlada por meio de critério de julgamento. Na realidade, a Administração, ao descrever o objeto da



licitação, deve fazê-lo com todas as especificações técnicas que sejam pertinentes para assegurar a ele o padrão de qualidade desejável.¹

Dessa forma, o fato de uma licitante apresentar o menor preço, por si só, não garante a adjudicação do objeto. A prevalecer o entendimento defendido pela recorrente, não seria sequer necessária a análise de requisitos de habilitação, bastando ao licitante ofertar o menor preço para que se sagrasse vencedor, o que é inadmissível.

Ademais, como bem salientado pelo Pregoeiro, ainda que tal critério fosse levado em consideração, a recorrente também não se sagraria vencedora do certame, já que outras licitantes ofereceram preços menores que os dela, razão pela qual tal fundamento também não merece guarida.

Ainda assim, a recorrente questionou a competência do agente público para realizar a análise da qualificação técnica, afirmando se tratar de engenheiro civil e não engenheiro mecânico.

Ocorre que o serviço de manutenção de ar condicionado não constitui atividade privativa de profissional de engenharia, consoante acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL ATIVIDADE BÁSICA. **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EM GERAL.** REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico.** 7 ed., rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 183.



básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa 2. A empresa que tem como atividade a instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, não guarda, nos termos da Lei 5.194/66, relação com o exercício profissional da engenharia ou da agronomia. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 5000838-33.2020.4.04.7007, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 15/07/2020)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 5.194/66, constituem atividades típicas da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo o aproveitamento e utilização de recursos naturais, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos, bem como instalações e meio de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres. 3. As atividades exercidas pela empresa autora consistem no comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de peças e acessórios usados para veículos automotores; Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, portanto, não estão sujeitas à fiscalização do CREA. (TRF4, AC 5004809-85.2018.4.04.7010, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 01/07/2020)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. (DES)NECESSIDADE. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. - A manutenção de equipamentos de ar condicionado não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 5019154-52.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 05/06/2020)



Não sendo atividade privativa de profissional de engenharia, não é possível exigir que a análise de qualificação técnica em procedimentos licitatórios seja realizada por engenheiro.

O fato de a análise ter sido empreendida por Engenheiro Civil, portanto, representa um *plus*, vale dizer, uma cautela da Administração em possibilitar que documentos técnicos sejam analisados por servidores de nível superior bacharéis em Engenharia.

Dessa forma, esta Assessoria Técnico-Jurídica, desde logo, entende que deva ser confirmada a decisão do Pregoeiro e negado provimento ao recurso administrativo.

III – DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO

Consoante afirmado alhures, a petição da licitante **ADELSERVICE Instalação, Manutenção e Serviços LTDA**, embora possua a natureza jurídica de recurso administrativo, não pôde ser recebida nessa qualidade, ante a intempestividade.

Nada obstante, foi recebida como manifestação do direito constitucional de petição. No mérito, contudo, sua pretensão também não merece guarida.

Inicialmente, a licitante argumentou que o Pregoeiro não disponibilizou em tempo hábil os documentos de habilitação da licitante



14/19



declarada vencedora, a fim de que pudessem ser analisados pelos demais licitantes.

De fato, analisando o *chat* do sistema eletrônico (fl. 159-v), verifica-se que a licitante **ADELSERVICE Instalação, Manutenção e Serviços LTDA**, às 14:08:59, se manifestou informando que *“o documento da MDL não consta ainda no portal informado, acabei de olhar hoje às 14:08 e não consta no site”*.

Em seguida, às 14:12:36 (posterior ao prazo para registro da intenção de recurso), o Pregoeiro informou que *“os documentos da MDL e análise técnica serão disponibilizados no site do MPBA para o acesso de todos”*.

O registro da intenção de recurso pressupõe que todos os documentos de habilitação estejam disponíveis aos licitantes. Do contrário, todos os licitantes teriam que, sempre, registrar a intenção de recurso como medida de cautela para a eventualidade de encontrar vícios nos documentos de habilitação, o que não se coaduna com a sistemática recursal.

A ausência de disponibilização dos documentos de habilitação previamente ao prazo para registro da intenção de recurso, dessa forma, somente prejudica a transparência, a publicidade e mesmo a eficiência do procedimento licitatório, na medida em que qualquer licitante responsável e bom competidor registraria a intenção de recurso, já que não aceitaria perder a chance de vencer a licitação sabendo que o documento de habilitação da concorrente estava viciado.

De antemão, portanto, esta Assessoria Técnico-Jurídica entende oportuno recomendar ao Pregoeiro que sempre disponibilize os documentos de





habilitação antes do início do prazo para registro da intenção de recurso, em tempo hábil suficiente para a análise pelos demais licitantes, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da transparência, da publicidade e da eficiência.

Nada obstante, no caso concreto, tal ausência não representou nenhum prejuízo ao licitante, uma vez que sua manifestação, embora não recebida como recurso administrativo, foi recebida como manifestação do direito constitucional de petição, possibilitando, assim, a análise do mérito, já que, quando da protocolização da petição, os documentos de habilitação já haviam sido disponibilizados no sítio eletrônico específico.

Por se tratar de inconformismo com a análise empreendida pelo setor técnico da Administração, cumpre repisar os argumentos do referido setor:

Informo que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) 64297/2017 registrada junto ao CREA-BA, em nome do profissional Jaime Ferreira Santiago Pires e da empresa MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, tendo como contratante a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador, **não** foi considerada para fins de habilitação da referida empresa por não atender às exigências editalícias de comprovação de realização de serviço de manutenção em Sistema VRV (VRF) e/ou Manutenção de Sistema tipo Splitão; Informo que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) BA20170062103 registrada junto ao CREA-BA, em nome do profissional Jaime Ferreira Santiago Pires e da empresa MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, tendo como contratante a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador, apresentada junto com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, **não** foi considerada para fins de comprovação da qualificação técnico-

16/19



profissional, por não ter sido apresentada sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), e nem Técnico-Operacional, por não comprovar a realização de serviço de manutenção em Sistema VRV (VRF) e/ou Manutenção de Sistema tipo Splitão; Informo que a documentação composta pela Certidão de Acervo Técnico (CAT) 73048/2017 registrada junto ao CREA-BA, em nome do profissional Jaime Ferreira Santiago Pires e da empresa MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, tendo como contratante a Secretaria de Educação do Estado da Bahia, junto com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, que apresenta transcritos os termos “VRF” e “dutado”, foi objeto de diligência, solicitada pela área técnica da Instituição, para fins de esclarecimentos quanto aos tipos e às especificações dos equipamentos constantes na supracitada documentação. Como resposta à diligência foi apresentado um atestado assinado por servidor da Secretaria de Educação do Governo do Estado da Bahia detalhando os tipos de equipamentos componentes do contrato 049/2016, firmado entre a referida Secretaria e a MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, informando que houve manutenção em sistemas de climatização do tipo VRF e Splitão, atendendo assim, à comprovação técnica; Informo que a medida BTU (*British Thermal Unit* ou Unidade Térmica Britânica) se refere à potência de refrigeração, podendo ser utilizada para aferir a capacidade de refrigeração de qualquer tipo de sistema de climatização; Informo que, no que tange à contestação da temporalidade e veracidade do Atestado datado de 15 de setembro de 2020 apresentado pela empresa MDL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI após solicitação de diligência, o mesmo faz referência a um contrato executado em momento anterior (contrato nº. 094/2016) citado na Certidão de Acervo Técnico (CAT) 73048/2017, executado no ano de 2016 e 2017 e celebrado em 09 de setembro de 2016; Informo que não foi exigida no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 38/2020, para fins de qualificação técnica, a comprovação de quantitativos mínimos para os serviços de parcelas relevantes na execução do objeto a ser contratado; (fl. 414)



Entende esta Assessoria Técnico-Jurídica, portanto, que a manifestação do setor técnico da Instituição é suficiente para rebater os argumentos apresentados pela licitante **ADELSERVICE Instalação, Manutenção e Serviços LTDA**, razão pela qual seu pedido deve ser indeferido.

IV – DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Considerando o desenvolvimento escorreito do processo licitatório, com a habilitação e a declaração da proposta vencedora, que ofertou o menor valor total do lote de **R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)**, cumpre à autoridade competente **adjudicar** o objeto à licitante vencedora e **homologar** a licitação, em conformidade com o que dispõe o art. 121, inciso XXXIV, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, resguardada a conveniência e oportunidade da Administração.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica **opina**:

1) pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela licitante **ARQ'TEC Comércio e Serviços LTDA – EPP** e, no mérito, pelo seu **desprovisionamento**;

2) pelo **não conhecimento** do recurso administrativo interposto pela licitante **ADELSERVICE Instalação, Manutenção e Serviços LTDA**, mas recebimento como manifestação do direito constitucional de petição, e, no mérito, pelo **indeferimento** do pedido;

18/19



3) pela adjudicação do objeto à licitante vencedora e homologação da licitação, nos termos do art. 121, XXXIV, da Lei Baiana de Licitações;

4) por recomendar aos Pregoeiros que sempre disponibilizem os documentos de habilitação da licitante declarada vencedora antes do início do prazo para registro da intenção de recurso, em tempo hábil suficiente para a análise pelos demais licitantes, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da transparência, da publicidade e da eficiência.

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa.

Salvador, 09 de Outubro de 2020.

Bel^a. Maria Paula Simões Silva
Assessora/SGA
Mat. 351.869

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula
Analista Técnico-Jurídico/SGA
Mat. 353.707



Ref. 003.0.10485/2020

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 575/2020 da Assessoria Técnico-Jurídica desta Superintendência pelos fundamentos expostos e decido:

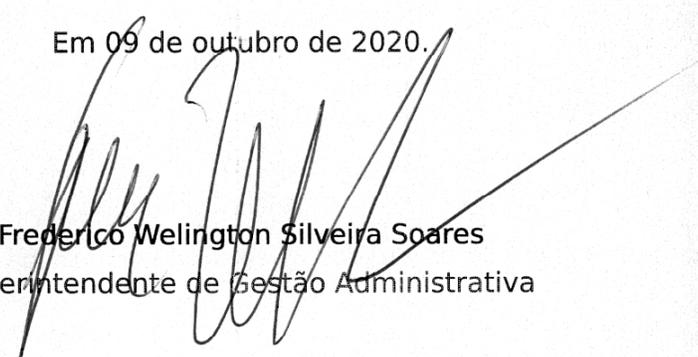
1) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante ARQ'TEC Comércio e Serviços LTDA – EPP e, no mérito, pelo seu desprovemento;

2) pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante ADELSERVICE Instalação, Manutenção e Serviços LTDA, mas recebimento como manifestação do direito constitucional de petição, e, no mérito, pelo indeferimento do pedido;

3) pela adjudicação do objeto à licitante vencedora – MDL Comércio e Serviços Eireli – ME, e homologação da licitação, nos termos do art. 121, XXXIV, da Lei Baiana de Licitações.

Encaminhe-se à DCCL/Coordenação de Licitações para ciência e adoção das providências necessárias, inclusive quanto ao item 4 (quatro) do citado opinativo.

Em 09 de outubro de 2020.


Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa